



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº PLEN
(Ao PL nº 1.095, de 2019)

Dê-se ao § 1º-A do art. 32º do Projeto de Lei nº 1.095, de 2019,
a seguinte redação:

“Art. 32º

Parágrafo único. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para
as condutas descritas no caput deste artigo será de detenção,
de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, e proibição da guarda
no caso de dolo.

JUSTIFICAÇÃO

O lamentável episódio ocorrido em novembro de 2018 da morte de uma cadela em uma rede de supermercados na cidade de Osasco/SP gerou enorme comoção social e sobretudo grande exploração midiática do caso. Muitos atores surgiram, dos mais diversos segmentos, incluindo-se no político, para defender o bem-estar animal.

No entanto, em fevereiro de 2019, três meses apenas do ocorrido com a cadela, uma pessoa de 19 anos foi assassinada por um segurança de outra rede de supermercados na cidade de Rio de Janeiro/RJ e pouco ou quase nada foi feito em relação a isso ou alardeado sobre este crime, que, com suas devidas proporções, foi muito semelhante ao ocorrido com a cadela.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Desta forma, vejo o presente projeto como uma grande inversão de valores, onde nos preocupamos sobremaneira com animais enquanto vemos calados nossa própria espécie perecer na mão de algozes.

Por isso, com a devida valorização da vida humana e animal, consciente de que todas as vidas importam, e sem interferência de pressões midiáticas de casos isolados, esta emenda iguala a penalização do agente causador de maus-tratos aos animais com o crime de maus-tratos contra humanos, especificamente contra aqueles que estão em maior quantidade nas residências dos brasileiros e em ambiente públicos, os cães e os gatos, e inclui a perda da guarda em caso de dolo.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/20825.70944-57